



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601410-15.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601410-15.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 BASILE GEORGES CAMPOS CHRISTOPOULOS DEPUTADO ESTADUAL, BASILE GEORGES CAMPOS CHRISTOPOULOS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual BASILE GEORGES CAMPOS CHRISTOPOULOS, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, após atualização, do montante de R\$ 13.320,00 (treze mil trezentos e vinte reais), referente aos recursos de fonte vedada/origem não identificada (R\$ 8.750,00) e àqueles oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujo emprego não restou devidamente comprovado (R\$ 4.570,00), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/12/2023

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de BASILE GEORGES CAMPOS CHRISTOPOULOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10008852.
3. A avaliação preliminar constatou a presença de diversas falhas, o que ensejou a devida intimação do prestador das contas para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. O candidato se manifestou nos autos, apresentando diversos documentos e esclarecimentos.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10026129, com sugestão de desaprovação das contas e de imposição da obrigação de recolhimento do montante de R\$ 22.438,26 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais, vinte e seis centavos) ao Tesouro Nacional.
6. O candidato juntou novos documentos aos autos.
7. Novamente remetidos os autos à SCEP, houve a emissão do Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10035456, ratificando a sugestão de desaprovação, mas reduzindo o valor a ser recolhido ao erário para R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), destes R\$ 8.750,00 de fonte vedada e R\$ 4.570,00 do FEFC.
8. Mais uma vez, o candidato promoveu a juntada de documentos aos autos.
9. Por meio do Parecer Técnico Conclusivo 3 id. 10047910, a SCEP considerou que os documentos não lograram sanar as irregularidades e, conseqüentemente, ratificou as conclusões constantes da peça técnica anterior.
10. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou o Parecer id. 10053985, manifestando-se, com fundamento no artigo 30, III, da Lei das Eleições, pela desaprovação das contas, bem como pela determinação ao candidato de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.320,00, devidamente atualizada, referente aos recursos de fonte vedada (R\$ 8.750,00) e àqueles oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados (R\$ 4.570,00).
11. É o relatório.

VOTO

12. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as

normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. O valor financeiro arrecadado, declarado pelo prestador, foi de R\$ 81.944,45 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
14. Após análise dos autos, constato que a prestação de contas se encontra, após a fase de diligências, desacompanhada de documentos e esclarecimentos capazes de sanar totalmente as falhas apontadas pela unidade técnica.
15. Não obstante tenham sido analisados todos os documentos trazidos aos autos em diversas manifestações, o que ensejou a emissão de 03 (três) pareceres técnicos conclusivos, a SCEP apontou, em sua última peça técnica, a permanência das seguintes irregularidades:

1. O prestador de contas se insurgiu contra o item 2 do parecer técnico conclusivo 2, que constatou irregularidade por recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica) com consequente devolução ao tesouro nacional do valor de R\$ 8.750,00.

Nesta ocasião, ratifica o desconhecimento dos referidos gastos e relata que até a resposta do relatório preliminar não conseguiu contato com os fornecedores para esclarecer as emissões equivocadas de documentos fiscais em seu CNPJ, razão pela qual não foram apresentadas notas fiscais de cancelamento.

Demais disso, demonstra que está em curso procedimento administrativo junto à Secretaria Municipal de Economia de Maceió (Id. 10039327) cujo escopo é o cancelamento das 10 notas fiscais emitidas pelo fornecedor ALESSANDRA DOS SANTOS DA SILVA, CNPJ 47.065.100/0001-60.

Dadas as informações, procedi nova consulta na base de dados do "Fiscaliza JE", constatando que as notas fiscais continuam ativas, de modo que não há como afastar a omissão de gastos auferida anteriormente (art. 53, I, g, da Resolução TSE Nº. 23.607/2019).

Em relação ao fornecedor GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS DE DADOS LTDA. Nota Fiscal 4600761, o prestador de contas não se manifestou e além disso, o documento fiscal em apreço também continua ativo.

Em conclusão, sob a ótica técnica, ratificamos a IRREGULARIDADE, pois conforme vasta jurisprudência colacionada no Parecer Técnico 1 (Id. Nº 10026129) a conduta caracteriza financiamento de campanha com recursos ilícitos (fonte vedada), implicando devolução ao erário do valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do § 4º, art.31, da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

2. O prestador de contas não se insurgiu acerca do item 2 do Parecer Técnico Conclusivo 2, razão pela qual persiste a IRREGULARIDADE por omissão de gastos eleitorais relativas as despesas de combustível, por afronta ao art. 53, I, g da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

No contexto, o candidato fora questionado acerca da ausência de despesas com combustível decorrentes do contrato de locação (Id. Nº 9957869), cujas cláusulas COMPROVARAM que o veículo foi locado para "divulgação de campanha eleitoral do candidato, por meio de veiculação de carro de som em carreatas ou passeatas bem como com transportes de materiais de campanha e pessoal de mobilização de rua.

Ou seja, não sendo o veículo locado para utilização pessoal do candidato, afasta-se sumariamente a incidência do art. 35, § 6º, "a", que dispensa tais registros, senão vejamos:

O art. 35, § 6º, "a" da Resolução TSE 23.607/2019 diz que não são considerados gastos, não se sujeita à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha as despesas de natureza pessoal do candidato, dentre elas combustível usado pelo candidato na campanha.

Em conclusão, a mera argumentação de que o candidato se utilizou de um contrato padrão e não se valeu das devidas alterações contratuais não afastam a IRREGULARIDADE por omissão de gastos eleitorais (despesas com combustível), por afrontar o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. O prestador de contas se insurgiu contra o item 5 do Parecer Técnico

Conclusivo 2, trazendo aos autos nesta ocasião declaração Id nº 10039328 produzida pelo Fornecedor SÉRGIO HENRIQUE COSTA FERNANDES, com vistas a demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

Conforme pareceres anteriores, vale ressaltar que pela natureza da prestação dos serviços as legislações fiscal e eleitoral fiscal impõem a emissão de nota fiscal, sobretudo para fins de comprovação dos gastos realizados do FEFC, o que de fato não ocorreu.

Desta forma, persiste a IRREGULARIDADE nos gastos com recursos com FEFC (Id. Nº 9954860).

Repise-se que a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do fundo especial de financiamento de

campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e devolução dos valores ao tesouro nacional, o que no caso perfaz um montante de R\$ 4.570,00 (quatro mil, quinhentos e setenta reais), art. 17º, §§ 8º e 9º da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

4. O prestador de contas se insurgiu contra o item 6 do parecer anterior, que constatou gasto com publicidade casada (candidato + presidente da República eleito) com candidato do mesmo partido sem o devido registro na presente prestação de contas.

Inicialmente, vale ressaltar que cabe ao órgão técnico tão somente a observância das normas sobre financiamento de campanha promanadas pela Legislação Eleitoral em vigor.

Desta feita, se o prestador de contas invoca suas razões no sentido de que não arcou com a referida despesa casada e que ela deveria constar apenas nas contas de quem efetivamente pagou, não deveria ter se utilizado desta para fazer prova material dos seus gastos de campanha.

À luz do art. 60, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficam dispensados de comprovação na prestação de contas as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

O §5º do referido dispositivo, por sua vez, preconiza que a dispensa de

comprovação prevista no §4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores decorrentes das doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos.

Dito isto, ratifico o entendimento pela IRREGULARIDADE no sentido de que dada a prova material produzida pelo próprio prestador de contas, não há outra a conclusão senão de que o mesmo foi o responsável pelo pagamento da despesa, logo deveria ter registrado na própria prestação de contas a referida doação estimável em dinheiro para outro candidato beneficiado, que no caso foi da sua própria legenda.

16. Com relação aos dados omitidos (notas fiscais eletrônicas), registre-se que a nota fiscal eletrônica consiste em meio idôneo para a comprovação de gastos eleitorais, de tal modo que, ausente comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, §6º, da Res. TSE nº 23.607/19), resta caracterizada a omissão de gastos eleitorais, assim como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Res. TSE nº 23.607/19).
17. Em que pese o prestador negue ter conhecimento de tais despesas, juntando aos autos documento id. 10039327, contendo pedido de cancelamento das notas fiscais à Secretaria Municipal de Gestão do Município de Maceió, por ausência de prestação do serviço, não apresentou elemento documental outro apto a corroborar tal alegação.
18. O cenário delineado revela, conforme acertadamente apontado pela unidade técnica e pelo *parquet*, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, não sendo possível superar a ausência documental, configuradora do recebimento do montante de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais) de fonte vedada e/ou origem não identificada, nos termos dos artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
19. No que tange à ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC, deixou de ser observado o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a emissão de nota fiscal, nos seguintes termos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data

de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

20. Registre-se que ausência de emissão da nota fiscal pertinente foi inclusive ratificada por meio de declaração apresentada pelo próprio prestador (Id. 10039328).
21. Tem-se, portanto, a não apresentação de documentos essenciais para a adequada comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
22. Nesse contexto, verifica-se prejuízo à adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto ao emprego dos recursos públicos recebidos pelo candidato e a consequente necessidade de aplicação do previsto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

23. Assim, considerando a gravidade das irregularidades, que atingem 16,25% da movimentação financeira de campanha, coerente se faz o julgamento pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e daqueles oriundos do FEFC, que foram utilizados e não adequadamente comprovados.
24. Por fim, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem exemplificada pelo seguinte precedente: (grifos nossos):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição. 2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de

campanha, no formato definitivo. 3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. 4. Os gastos realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos. 5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

(TRE-PE - PC: 060239688 RECIFE - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/11/2019)

25. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual BASILE GEORGES CAMPOS CHRISTOPOULOS, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, após atualização, do montante de R\$ 13.320,00 (treze mil trezentos e vinte reais), referente aos recursos de fonte vedada/origem não identificada (R\$ 8.750,00) e àqueles oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, cujo emprego não restou devidamente comprovado (R\$ 4.570,00).

26. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator